DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E TURÍSTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Conforme Lei Municipal nº 3.366, de 16 de novembro de 2017

www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 25
Portarias 33
Licitações e Contratos 33
Despachos 33
Homologação / Adjudicação 33
Pregão 34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Climática e Turística de Santa Rita do Passa Quatro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Rita do Passa Quatro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 45.749.819/0001-94
Rua Vitor Meirelles, 89
Telefone: (19) 3582-9000
Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 50.719.681/0001-10
Rua José Rodrigues Palhares, 117
Telefone: (19) 3582-2441
Site: www.camarasantarita.sp.gov.br

Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 07.182.887/0001-25

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climátia e Turística de Santa Rita do Passa Quatro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.263 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei::

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Cultura – Serviços de Esportes, um crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.06.10	4.4.50.42-08	Auxílios	27.812.0270.2111	804.016	20.000,00
02.06.10	4.4.90.42-08	Auxílios	27.812.0270.2111	804.029	15.000,00
02.06.10	4.4.90.42-08	Auxílios	27.812.0270.2111	804.054	50.000,00
02.06.10	4.4.90.42-08	Auxílios	27.812.0270.2111	804.063	15.000,00
T O T A L		==========➔			**100.000,00**

Parágrafo Único – Os créditos adicionais especiais que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) Alteração de natureza de despesa de emendas impositivas, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais) das Emendas Impositivas no orçamento do ano 2.026, conforme solicitação dos vereadores, Renata Cristiana.Barioni Bonifácio, Everton Cavalheiro Silva, Kleber Alessandro Borotto e Flávio Roberto Peron, atendendo à solicitação da entidade "Associação Futebol Nota 10".

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I– I – **R$ 100.000,00** (Cem mil reais), resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.06.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	27.812.0270.2111	804.016	20.000,00
02.06.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	27.812.0270.2111	804.029	15.000,00
02.06.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	27.812.0270.2111	804.054	50.000,00
02.06.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	27.812.0270.2111	804.063	15.000,00
T O T A L		==========➔			**100.000,00**

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.264 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Código de Aplicação	Valor - R$
01.01.20	4.4.90.52-01	Equip. e Material Permanente	01.031.0011.1001	110.000	50.000,00
T O T A L		==========➔			**50.000,00**

Parágrafo único – Os créditos adicionais especiais que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) A suplementação tem por finalidade o reforço da dotação orçamentária.

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I – **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Código de Aplicação	Valor – R$
01.01.20	4.4.90.51-01	Obras e Instalações	01.031.0011.1002	110.000	50.000,00
T O T A L		==========➔			**50.000,00**

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.265 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

MARCELO SIMÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete à elevada apreciação do Egrégio Plenário da Douta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Educação, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 385.000,00 (Trezentos e oitenta e cinco mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.05.10	3.3.90.39-01	Outros Serv.Terc. – PJ	12.365.0160.2009	210.000	143.920,13
02.05.30	3.3.90.39-01	Outros Serv.Terc. – PJ	12.361.0150.2013	220.000	41.079,87
02.05.70	3.3.90.30-01	Material de Consumo	12.306.0142.2020	110.000	200.000,00
T O T A L		==========➔			**385.000,00**

Parágrafo Único – Os créditos adicionais suplementares que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) Despesa com elaboração de projetos elétricos para instalação de aparelhos de ar-condicionado nas unidades escolares municipais, no valor de R$ 84.000,00;

b) Reforço de dotação orçamentária para projeto pedagógico destinado aos alunos da educação infantil, no valor de R$ 101.000,00;

c) Reforço de dotação orçamentária para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da alimentação escolar da rede municipal de ensino, no valor de R$ 200.000,00;

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I– I – **R$ 385.000,00** (trezentos e oitenta e cinco mil reais), resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.05.10	3.3.90.40-01	Serv.Tec.Inform.Com.	12.365.0160.2009	210.000	10.000,00
02.05.10	4.4.90.51-01	Obras e Instalações	12.365.0160.2131	210.000	301.000,00
02.05.30	3.3.50.43-01	Subvenções Sociais	12.361.0150.2013	110.000	10.000,00
02.05.30	3.3.90.40-01	Serv.Tec.Inform.Com.	12.361.0150.2013	220.000	20.000,00
02.05.70	3.3.90.39-01	Outros Serv.Ter. – PJ	12.306.0142.2020	110.000	15.000,00
02.05.70	3.3.90.40-01	Serv.Tec.Inform.Com.	12.306.0142.2020	110.000	9.000,00
02.05.70	4.4.90.52-01	Equip.Material Perm.	12.306.0142.2020	110.000	20.000,00
T O T A L		==========➔			**385.000,00**

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.266 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Saúde, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.08.30	3.3.90.30-98	Material de Consumo	10.301.0119.2056	801.002	170.000,00
02.08.30	3.3.90.32-95	Mat.Bem Serv.Dist.Grat.	10.301.0119.2056	300.142	295.000,00
02.08.30	3.3.90.39-98	Outros Serv.Terc. – PJ	10.301.0119.2056	801.002	200.000,00
T O T A L		==========➔			**665.000,00**

Parágrafo Único – Os créditos adicionais suplementares que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) Despesas de custeio com aquisição de fórmulas infantis, suplementos alimentares e dietas para nutrição enteral para atendimento às famílias com baixa renda e vítimas da vulnerabilidade social, no valor de R$ 295.000,00;

b) Despesas de custeio com medicamentos, materiais elétricos, materiais de consumo para a frota municipal do departamento de saúde, no valor de R$ 170.000,00;

c) Despesas de custeio com prestação de serviços de reparos mecânicos, elétricos e de manutenção nos veículos da frota municipal; prestação de serviços médicos e exames laboratoriais, no valor de R$ 200.000,00;

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

II– **R$ 665.000,00** (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) de superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1.º, I, 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, oriundos de emenda parlamentar estadual – Transferência Voluntária Deputado Léo Oliveira e Incremento PAP – Portaria nº 8217 de 24/09/2025 (Federal);

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.267 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte – FMEsp do Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, e dá outras providências."

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte – FMEsp, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, destinado exclusivamente ao financiamento, apoio, incentivo, manutenção e desenvolvimento de ações, programas, projetos e atividades esportivas no Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Art. 2º O Fundo Municipal de Esporte tem por finalidade assegurar recursos para:
I – promoção do esporte educacional, de participação, rendimento, formação e inclusão social;
II – incentivo ao esporte de base e desenvolvimento de categorias menores;
III – realização, apoio e custeio de campeonatos, torneios, festivais, copas, ligas e eventos esportivos;
IV – aquisição de materiais esportivos, uniformes, equipamentos e itens necessários às práticas esportivas;
V – manutenção, ampliação, adequação e modernização de espaços esportivos públicos;
VI – transporte, alimentação, hospedagem e taxas de inscrição para participação de atletas e equipes em competições oficiais;
VII – concessão de Bolsa Atleta Municipal, auxílio técnico e incentivo esportivo;
VIII – desenvolvimento de projetos esportivos e socioeducativos executados pelo Município ou por entidades esportivas sem fins lucrativos;
IX – capacitação, formação e aperfeiçoamento de profissionais, técnicos, árbitros e gestores esportivos;
X – apoio ao paradesporto e programas esportivos inclusivos;
XI – incentivo à prática esportiva comunitária e recreativa;
XII – demais ações diretamente relacionadas ao desenvolvimento do esporte no Município.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte:
I – dotações orçamentárias próprias do Município;
II – recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;
III – transferências da União, Estado e outros entes públicos;
IV – recursos provenientes de convênios, termos de parceria, contratos e acordos;
V – emendas parlamentares;
VI – doações, contribuições, patrocínios e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
VII – receitas provenientes de eventos esportivos promovidos pelo Município;

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
E-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

VIII – arrecadações de campanhas e ações destinadas ao esporte;
IX – receitas oriundas da locação, cessão ou utilização de espaços esportivos públicos municipais, na forma da legislação específica;
X – multas, taxas e penalidades relacionadas a eventos ou atividades esportivas, quando legalmente previstas;
XI – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;
XII – outras receitas legalmente destinadas ao esporte.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esporte deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações esportivas e vedada sua utilização para:
I – pagamento de despesas estranhas às finalidades esportivas previstas nesta Lei;
II – promoção pessoal ou político-partidária;
III – custeio de atividades sem interesse público esportivo devidamente comprovado;
IV – despesas incompatíveis com os objetivos do Fundo.

Art. 5º A gestão administrativa, financeira, orçamentária e contábil do Fundo Municipal de Esporte – FMEsp será exercida pelo Comitê Gestor, composto obrigatoriamente por:
I – Representante do Setor de Esporte e Lazer, designado pelo chefe do Executivo;
II – Diretor do Departamento de Finanças e Planejamento;
III – Representante do Conselho Municipal de Esportes.
§1º Deverão ser observadas as normas de direito financeiro, de responsabilidade fiscal e as diretrizes da política municipal de esporte.
§2º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Esporte será elaborado pelo Comitê Gestor e submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Esportes.
§2º A execução das despesas observará o Plano Anual de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Esportes, competindo ao órgão gestor a prática dos atos administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis necessários à execução dos recursos.

Art. 6º A movimentação financeira do Fundo ocorrerá em conta bancária específica e exclusiva.

Art. 7º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório circunstanciado de gestão do Fundo Municipal de Esporte, contendo, no mínimo:
I – demonstrativo das receitas arrecadadas;
II – relação dos projetos, programas, ações e beneficiários atendidos;
III – valores aplicados por modalidade de despesa;
IV – prestação de contas da execução financeira;
V – saldo financeiro do Fundo ao encerramento do exercício;
VI – demais informações exigidas pela legislação de transparência, responsabilidade fiscal e controle externo.

Art. 8º Poderão pleitear recursos do Fundo Municipal de Esporte:
I – órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução de políticas públicas de esporte;

II – atletas e paratletas, observados os requisitos estabelecidos em regulamento e, quando couber, em edital específico;
III – associações, clubes, entidades e organizações esportivas sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em situação regular perante os órgãos competentes;
IV – projetos esportivos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Esportes.
§ 1º A seleção dos projetos e beneficiários observará critérios objetivos de interesse público, impessoalidade, transparência e isonomia, mediante edital, chamamento público ou outro procedimento previsto em regulamento, ressalvadas as hipóteses legalmente dispensadas.
§ 2º Os beneficiários deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma estabelecida nesta Lei, em regulamento e na legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10º O órgão gestor elaborará, até o encerramento do primeiro trimestre de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Esporte, contendo:
I – as metas e prioridades para o exercício;
II – os programas, projetos e ações a serem financiados;
III – a estimativa das receitas e despesas do Fundo;
IV – os critérios de distribuição dos recursos;
V – os indicadores de acompanhamento e avaliação dos resultados.
Parágrafo único. O Plano Anual de Aplicação somente produzirá efeitos após aprovação pelo Conselho Municipal de Esportes.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Esporte serão submetidos aos mecanismos de controle interno do Poder Executivo e à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da atuação do Conselho Municipal de Esportes e dos demais órgãos de controle, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Art. 12 O Fundo Municipal de Esporte poderá receber recursos provenientes de incentivos fiscais, renúncias de receita ou outros mecanismos de fomento ao esporte, desde que autorizados por legislação específica.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado, observadas as normas da legislação orçamentária vigente, a promover as adequações orçamentárias necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Esporte, inclusive mediante abertura de créditos adicionais, quando cabíveis e autorizados na forma da lei.

Art. 14 Aplicam-se subsidiariamente ao Fundo Municipal de Esporte – FME as disposições constantes da Lei Municipal nº 3.827, de 22 de março de 2023, que instituiu o Conselho Municipal de Esportes, bem como as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e demais normas pertinentes.
Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Esportes relativas ao Fundo observarão as competências estabelecidas em sua lei de criação, nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

LEI Nº 4.268 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Institui o Programa Municipal "Basquete para o Futuro", destinado à formação esportiva e à promoção de oportunidades de estágio, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho para adolescentes participantes dos projetos esportivos do Município.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Basquete para o Futuro", com a finalidade de estabelecer parcerias entre o Departamento Municipal de Esportes e empresas privadas, visando promover oportunidades de estágio, aprendizagem profissional e primeiro emprego para adolescentes participantes dos projetos municipais de basquete.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – incentivar a permanência dos adolescentes na prática esportiva;

II – reduzir a evasão dos projetos esportivos motivada pela necessidade de ingresso precoce no mercado de trabalho;

III – conciliar o desenvolvimento esportivo com a formação educacional e profissional dos participantes;

IV – estimular a responsabilidade social das empresas instaladas no Município;

V – fortalecer a inclusão social por meio do esporte.

Art. 3º Poderão firmar parceria com o Município empresas privadas, indústrias, comércios, prestadores de serviços, cooperativas e demais pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa.

Art. 4º As empresas parceiras poderão:

I – realizar processos seletivos exclusivos entre adolescentes regularmente inscritos e participantes dos projetos municipais de basquete;

II – oferecer vagas de estágio, aprendizagem profissional, primeiro emprego ou programas de formação profissional;

III – desenvolver ações de orientação profissional, capacitação e educação para o trabalho.

Art. 5º Para participar dos processos seletivos promovidos pelas empresas, o adolescente deverá:

I – estar regularmente matriculado nos projetos municipais de basquete;

II – manter frequência mínima nas atividades esportivas;

III – estar regularmente matriculado e frequentando instituição de ensino;

IV – atender aos requisitos legais exigidos para estágio, aprendizagem ou contratação.

Art. 6º A participação no Programa não gera direito à contratação, cabendo exclusivamente à empresa parceira definir seus critérios de seleção, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade de oportunidades e vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 7º O Departamento Municipal de Esportes será responsável por:

I – manter atualizado o cadastro dos participantes;

II – divulgar às empresas os adolescentes aptos a participar dos processos seletivos;

III – acompanhar a permanência do adolescente nas atividades esportivas;

IV – incentivar a continuidade da prática esportiva mesmo após a contratação.

Art. 8º As empresas participantes poderão receber o reconhecimento institucional de **"Empresa Amiga do Esporte"**, na forma prevista em regulamento.

Art. 9º O Município promoverá, anualmente, evento de reconhecimento às empresas participantes do Programa, com a entrega da homenagem **"Empresa Amiga do Esporte"**, em valorização às iniciativas de responsabilidade social voltadas ao incentivo ao esporte, à educação e à inserção de adolescentes no mercado de trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios de adesão das empresas, acompanhamento dos beneficiários, formas de avaliação dos resultados, critérios para concessão da homenagem prevista no art. 9º e demais normas necessárias à sua execução.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

LEI Nº 4.269 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Institui o Programa Bolsa Auxílio Esportista no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, o Programa Bolsa Auxílio Esportista, vinculado ao Departamento Municipal de Esportes, com a finalidade de incentivar, apoiar e promover o desenvolvimento do esporte de rendimento, valorizando atletas e paratletas que representem o Município em competições oficiais.

§ 1º O Programa tem por objetivos:

I – incentivar a formação e o desenvolvimento de atletas e paratletas;

II – estimular a participação em competições oficiais;

III – promover o Município por meio do esporte;

IV – contribuir para o desenvolvimento social por intermédio da prática esportiva.

§ 2º A concessão da Bolsa Auxílio Esportista possui caráter de incentivo esportivo e não gera vínculo empregatício, funcional ou previdenciário com o Município.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa atletas e paratletas de qualquer modalidade esportiva, olímpica, paralímpica ou não olímpica, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

I – possuir residência no Município de Santa Rita do Passa Quatro há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II – estar regularmente inscrito no cadastro do órgão municipal responsável pelo esporte;

III – estar em atividade esportiva regular;

IV – comprovar participação em competições oficiais promovidas ou reconhecidas pelas respectivas entidades de administração do esporte;

V – representar o Município de Santa Rita do Passa Quatro sempre que convocado, salvo motivo devidamente justificado;

VI – manter conduta compatível com os princípios da ética esportiva;

VII – apresentar a documentação exigida em regulamento.

Parágrafo único. A concessão da Bolsa Auxílio Esportista fica condicionada à efetiva representação do Município em competições oficiais de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional, observados os critérios técnicos, o limite de bolsas estabelecido nesta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º São requisitos mínimos para participação no Programa:

I – residir no Município;

II – estar regularmente inscrito em entidade esportiva, associação, federação ou confederação, quando exigido pela modalidade;

III – apresentar calendário anual de treinamentos e competições;

IV – não estar cumprindo penalidade disciplinar aplicada por entidade esportiva oficial;

V – comprometer-se a representar o Município nas competições e eventos esportivos para os quais for convocado ou inscrito;

VI – apresentar plano esportivo anual, contendo, no mínimo, objetivos, metas, calendário de competições e planejamento de treinamentos.

Art. 4º A seleção dos beneficiários será realizada mediante edital público, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, considerando, entre outros:

I – desempenho esportivo do atleta ou paratleta;

II – nível e relevância das competições disputadas;

III – resultados esportivos obtidos;

IV – histórico de representação do Município de Santa Rita do Passa Quatro em competições oficiais;

V – regularidade na prática esportiva e no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

VI – potencial de desenvolvimento esportivo, especialmente nas categorias Estudantil e de Base.

Parágrafo único. A análise das inscrições e a classificação dos candidatos serão realizadas por Comissão designada pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º As bolsas serão concedidas nas seguintes categorias, observado o limite máximo de 70 (setenta) bolsas por exercício:

I – Bolsa Internacional: no valor de R$900,00 (novecentos reais) cada;

II – Bolsa Nacional: no valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada;

III – Bolsa Estadual: no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada;

IV – Bolsa Regional: no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) cada;

V – Bolsa Estudantil ou de Base: no valor mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

§ 1º A quantidade de bolsas efetivamente concedidas em cada categoria poderá ser inferior aos limites estabelecidos neste artigo, conforme a classificação dos candidatos, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público.

§ 2º A concessão das bolsas observará o limite máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, vedada a acumulação de mais de uma bolsa pelo mesmo beneficiário.

§ 3º O benefício será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, observado o prazo de vigência estabelecido no respectivo processo seletivo e Termo de Compromisso.

§ 4º Os valores previstos neste artigo somente poderão ser alterados mediante lei específica, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Bolsa Internacional: destinada ao atleta ou paratleta que participe de competição oficial de âmbito internacional, representando o Município ou o País, conforme os critérios estabelecidos em edital;

II – Bolsa Nacional: destinada ao atleta ou paratleta que participe de competição oficial de âmbito nacional;

III – Bolsa Estadual: destinada ao atleta ou paratleta que participe de competição oficial de âmbito estadual;

IV – Bolsa Regional: destinada ao atleta ou paratleta que participe de competições oficiais de âmbito regional;

V – Bolsa Estudantil ou de Base: destinada prioritariamente a atletas em formação e estudantes que apresentem desempenho esportivo e participação regular

em competições oficiais, na forma estabelecida em edital.

Art. 7º O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante pagamento mensal, podendo ser renovado mediante novo processo de seleção, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A renovação não será automática e dependerá da comprovação da continuidade da atividade esportiva, do cumprimento das obrigações do beneficiário e de nova classificação no processo seletivo.

§ 2º O pagamento da Bolsa será suspenso ou cancelado quando constatada a ausência injustificada das condições que fundamentaram sua concessão.

Art. 8º Os recursos recebidos deverão ser utilizados exclusivamente para despesas relacionadas à atividade esportiva, especialmente:

I – alimentação;

II – transporte;

III – hospedagem;

IV – inscrição em competições;

V – aquisição de materiais e equipamentos esportivos;

VI – taxas de federação, associação ou entidade esportiva;

VII – demais despesas diretamente vinculadas à prática esportiva e previstas no regulamento.

Art. 9º O beneficiário deverá prestar contas da utilização dos recursos recebidos, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A ausência ou irregularidade na prestação de contas poderá acarretar a suspensão do pagamento, o desligamento do Programa e a adoção das medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O atleta ou paratleta será desligado do Programa quando:

I – deixar de atender aos requisitos desta Lei;

II – deixar de representar o Município sem justificativa aceita pelo órgão responsável pelo esporte;

III – prestar informações falsas ou apresentar documentação irregular;

IV – deixar de prestar contas dos recursos recebidos;

V – sofrer punição disciplinar grave em entidade esportiva oficial;

VI – abandonar injustificadamente a atividade esportiva;

VII – utilizar os recursos para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Art. 11. É vedada a concessão de mais de uma Bolsa Auxílio Esportista ao mesmo beneficiário no âmbito deste Programa, ainda que este se enquadre em mais de uma categoria.

Parágrafo único. O beneficiário que, durante a vigência da bolsa, alcançar desempenho que o enquadre em categoria superior poderá requerer sua reclassificação, observados os critérios do edital, a disponibilidade orçamentária e o limite máximo de bolsas previsto nesta Lei.

Art. 12. A concessão da Bolsa Auxílio Esportista fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente, bem como ao atendimento das exigências legais relativas à criação e execução de despesas públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá observar, previamente à execução do Programa, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observado o limite da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando, entre outros aspectos:

I – os critérios de seleção e classificação;

II – a documentação necessária;

III – os procedimentos para inscrição;

IV – os critérios de pontuação e desempate;

V – a forma de pagamento;

VI – os procedimentos de acompanhamento do atleta;

VII – a prestação de contas;

VIII – as hipóteses e procedimentos de suspensão e cancelamento;

IX – os demais procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 15. O Poder Executivo dará publicidade anual ao resultado do Programa, contendo, no mínimo, a relação dos beneficiários, respectivas categorias, valores concedidos e período de concessão, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO

Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO

Assessor de Gabinete

.....

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.270 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, um crédito adicional especial no valor de R$ 91.170,60 (Noventa e um mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.09.10	4.4.50.42-08	Auxílios	08.244.0106.2112	804.014	20.000,00
02.09.10	4.4.90.42-08	Auxílios	08.244.0106.2112	804.024	15.000,00
02.09.10	4.4.90.42-08	Auxílios	08.244.0106.2112	804.041	22.476,55
02.09.10	4.4.90.42-08	Auxílios	08.244.0106.2112	804.062	14.756,55
02.09.10	4.4.90.42-08	Auxílios	08.244.0106.2112	804.067	18.937,50
T O T A L		==========➔			**91.170,60**

Parágrafo Único – Os créditos adicionais suplementares que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) Alteração de natureza de despesa de emendas impositivas, no valor total de R$ 91.170,60 (noventa e um mil, cento e setenta reais e sessenta centavos) das Emendas Impositivas no orçamento do ano 2.026, conforme solicitação dos vereadores Gilberto Bentlin Junior, Fábio G.Palhares, Renata C.Barioni Bonifácio, Everton Cavalheiro Silva e Vanderlei Kill, atendendo à solicitação da entidade "Instituto Social Caburlotto".

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I– I – **R$ 91.170,60** (noventa e um mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

Unidade	Código	**Discriminação**	**Funcional Programática**	**Código de Aplicação**	**Valor – R$**
02.09.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	08.244.0106.2112	804.014	20.000,00
02.09.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	08.244.0106.2112	804.024	15.000,00
02.09.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	08.244.0106.2112	804.041	22.476,55
02.09.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	08.244.0106.2112	804.062	14.756,55
02.09.10	3.3.50.43-08	Subvenções Sociais	08.244.0106.2112	804.067	18.937,50
T O T A L		==========➔			**91.170,60**

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP
"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.271 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro, aprovado pela Lei 4.186, de 17 de dezembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Fundo Municipal de Saúde, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Código de Aplicação	Valor – R$
02.08.40	3.3.90.30-05	Material de consumo	10.302.0119.2058	902.001	75.000,00
T O T A L		==========➔			**75.000,00**

Parágrafo Único – Os créditos adicionais especiais que tratam o caput, destinam-se ao atendimento das seguintes despesas:

a) Aquisição de materiais médicos hospitalares e EPI's para uso nas ocorrências atendidas pela ambulância do SAMU e para custeio de combustível, pneu e insumos utilizados diretamente para o funcionamento da ambulância do SAMU.

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I – **R$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais) de excesso de arrecadação, oriundos de emenda parlamentar federal n° 50410001 - Emenda de comissão, parlamentar Paulo Alexandre Barbosa - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial – MAC, regulamentado pela Portaria nº 11.570 de 15 de junho de 2026.

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 4.131 de 23 de junho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos a unidades orçamentária mencionada no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município,

conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

LEI Nº 4.272 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Institui a ajuda de custo denominada "Bolsa Atirador" aos integrantes do Tiro de Guerra 02-077 do Município de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, a ajuda de custo denominada **"Bolsa Atirador"**, destinada aos jovens regularmente matriculados no Tiro de Guerra 02-077, sediado no Município, durante a prestação do Serviço Militar Inicial.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo terá natureza indenizatória, não constituindo remuneração, subsídio, vencimento, salário ou vantagem de qualquer espécie, nem gerando vínculo empregatício, estatutário ou previdenciário com o Município.

§ 2º O valor da ajuda de custo será de R$ 100,00 (cem reais) mensais, durante o período do Curso de Formação do Combatente Básico, realizado, em regra, entre os meses de março e novembro de cada ano, observado o calendário anual estabelecido pelo Exército Brasileiro.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será efetuado diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário regularmente matriculado no Tiro de Guerra 02-077 até o dia 10 (dez) de cada mês, observado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) atiradores por mês.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se Atirador todo jovem matriculado anualmente no Tiro de Guerra 02-077 para prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 2º O Atirador que apresentar faltas injustificadas perderá o benefício de que trata esta Lei, na seguinte proporção:

I – até 2 (duas) faltas injustificadas no mês: redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da ajuda de custo;

II – 3 (três) ou mais faltas injustificadas no mês: perda integral da ajuda de custo correspondente ao respectivo mês.

Parágrafo único. As faltas justificadas e reconhecidas pelo Chefe da Instrução do Tiro de Guerra não acarretarão redução do benefício.

Art. 3º Para a concessão do benefício de que trata esta Lei, o Chefe da Instrução do Tiro de Guerra 02-077 enviará ao Poder Executivo, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a frequência mensal dos atiradores, constando:

I – nome completo do atirador;

II – número do CPF;

III – número da Carteira de Identidade (RG);

IV – endereço residencial;

V – dados bancários para crédito da ajuda de custo.

Art. 4º A ajuda de custo será repassada somente durante o período de instrução do Tiro de Guerra, cessando seu pagamento no encerramento do período de instrução ou por qualquer motivo que implique o desligamento do atirador do Tiro de Guerra 02-077.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução, inclusive a data de início do pagamento da Bolsa Atirador.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá"

CIDADE POEMA

LEI Nº 4.273 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santa Rita do Passa Quatro, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros simples de 0,4667% (zero virgula quatro mil, seiscentos e sessenta e sete pontos percentuais) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
e-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Estância Climática SRP4 SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento .

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros simples de 0,4667% (zero virgula quatro mil, seiscentos e sessenta e sete pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros simples de 0,4667% (zero virgula quatro mil, seiscentos e sessenta e sete pontos percentuais) ao mês e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 21 de dezembro de 2026;
III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E TURÍSTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Conforme Lei Municipal nº 3.366, de 16 de novembro de 2017

Decretos

DECRETO Nº 3.838 DE 13 DE AGOSTO DE 2.026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 4.186 de 17 de dezembro de 2.025.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 51.400,00 (Cinquenta e um mil e quatrocentos reais), distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020110 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 023 - 04.122.0045.2003.0000 Gestão Político Administrativa.....R$ 600,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 020410 FINANÇAS

Ficha: 122 - 04.123.0056.2045.0000 Gestão Financeira.....R$ 50.000,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS

Local: 020710 DESENVOLVIMENTO URBANO

Ficha: 278 - 15.452.0180.2028.0000 Desenvolvimento e Expansão Urbana.....R$ 800,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

T O T A L GERAL.....R$ 51.400,00

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação** das seguintes dotações do Orçamento vigente:

Local: 020110 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 024 - 04.122.0045.2003.0000 Gestão Político Administrativa.....-R$ 600,00

3.3.90.40.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA

Local: 020710 DESENVOLVIMENTO URBANO

Ficha: 273 - 15.452.0180.1044.0000 Desenvolvimento e Expansão Urbana.....-R$ 50.800,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

T O T A L GERAL.....-R$ 51.400,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 13 de agosto de 2026

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal
PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

DECRETO 3839 DE 17 DE AGOSTO DE 2.026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 4.186 de 17 de dezembro de 2.025.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 1.000,00 (Um mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020250 DESPESAS E ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Ficha: 095 - 04.122.0045.2040.0000 Gestão Político Administrativa.....R$ 1.000,00

3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

T O T A L GERAL.....R$ 1.000,00

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes **de Anulação** da seguinte dotação do Orçamento vigente:

Local: 020710 DESENVOLVIMENTO URBANO

Ficha: 273 - 15.452.0180.1044.0000 Desenvolvimento e Expansão Urbana.....-R$ 1.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

T O T A L GERAL.....-R$ 1.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 17 de agosto de 2026

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal
PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

DECRETO Nº 3.840, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE

SANTA RITA DO PASSA QUATRO, DISCIPLINA OS CRITÉRIOS PARA SUPERAÇÃO DE IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA, ESTABELECE DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, parágrafos 9º a 18, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o regime de execução obrigatória das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a plena observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência ativa, controle social e rastreabilidade dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 e respectivos regulamentos vinculantes sobre publicidade ampla e rastreabilidade da despesa pública decorrente de emendas legislativas;

CONSIDERANDO os termos do Comunicado GP nº 01/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a edição da Resolução nº 003/2026 da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, que instituiu o Manual de Procedimentos Legislativos para Apresentação, Tramitação, Acompanhamento e Fiscalização das Emendas Parlamentares Impositivas;

CONSIDERANDO a Instrução nº. 001/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trata da formalização de parceria sob a égide da Lei 13.019/2014.

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de integração entre as fases legislativa e executiva do ciclo orçamentário municipal, fixando fluxo administrativo claro para análise técnica, celebração de parcerias e prestação de contas;

DECRETA:

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Artigo 1º. Este Decreto estabelece as normas, os procedimentos e os prazos para a operacionalização, análise técnica, compatibilização, formalização e execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas, de execução obrigatória, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Parágrafo único. O regime de execução disciplinado por este regulamento tem por escopo garantir a entrega efetiva de bens, obras e serviços à população santarritense, assegurando a conformidade técnica, a rastreabilidade dos recursos e a destinação equitativa das programações orçamentárias aprovadas, com independência em relação à autoria parlamentar.

Artigo 2º. Para a aplicação e os fins deste Decreto, considera-se:

I. *Emenda Parlamentar Individual Impositiva*: proposição legislativa de alteração apresentada individualmente por Vereador ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira vigente, cuja execução orçamentária e financeira é obrigatória pelo Poder Executivo, salvo comprovado impedimento de ordem técnica;

II. *Autor da Emenda*: o Vereador da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro formalmente identificado e subscritor da proposição legislativa acolhida;

III. *Beneficiário*: o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, a organização da sociedade civil (OSC) sem fins lucrativos regularmente qualificada ou o serviço social autônomo, formalmente indicado na emenda parlamentar impositiva ou em plano de trabalho para recebimento de recursos orçamentários;

IV. *Órgão Executor*: o Departamento Municipal, unidade administrativa, autarquia ou fundo especial com atribuição regimental direta e capacidade operacional para executar a despesa ou formalizar a transferência de recursos públicos;

V. *Indicação de Beneficiário*: ato de identificação formal efetuado pelo autor da emenda impositiva, especificando o destinatário, o objeto, o valor e a destinação da dotação orçamentária;

VI. *Impedimento de Ordem Técnica*: qualquer óbice jurídico, funcional, documental, orçamentário ou de engenharia devidamente justificado pela Administração Pública que inviabilize, total ou parcialmente, a execução da programação da emenda impositiva no exercício financeiro;

VII. *Impedimento de Ordem Técnica Superável*: obstáculo que decorra de pendência técnica, documental ou cadastral sanável no âmbito administrativo pelo próprio autor da emenda ou pelo beneficiário, com ou sem necessidade de ato de adequação orçamentária do Executivo, mantendo-se o objeto pretendido;

VIII. *Impedimento de Ordem Técnica Insuperável*: circunstância fática ou jurídica que inviabilize definitivamente a execução do objeto original, exigindo remanejamento legislativo de programação por meio de projeto de lei específico perante a Câmara Municipal;

IX. *Medida Saneadora*: providência corretiva indicada pelo autor da emenda impositiva, por solicitação do Poder Executivo, com vistas a corrigir falhas, complementar documentação ou sanar impedimentos técnicos detectados;

X. *Plano de Trabalho*: documento técnico e estruturado apresentado pelo autor da emenda ou pela entidade beneficiária, consoante o modelo padrão integrado ao processo legislativo e normas da Lei Federal nº 13.019/2014, contendo a justificativa do interesse público, descrição minuciosa do objeto, metas quantitativas e qualitativas, cronograma físico-financeiro, plano de aplicação de recursos e identificação dos responsáveis legais.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE EXECUÇÃO E LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 3º. A execução das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares impositivas individuais pelo Poder Executivo Municipal será processada sob duas modalidades fundamentais:

I. *Execução Direta*: quando as ações, aquisições, obras ou serviços forem realizados pelos próprios órgãos da Administração Direta, Departamentos Municipais ou entidades da Administração Indireta do Município;

II. *Execução Indireta*: quando os recursos orçamentários forem transferidos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente habilitadas, mediante celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste regulamento.

Artigo 4º. A indicação e a execução das emendas individuais impositivas deverão respeitar as seguintes diretrizes constitucionais e orçamentárias:

I. destinação obrigatória de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante total das emendas individuais para ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em estrita observância ao disposto no artigo 166, parágrafo 9º, da Constituição Federal;

II. compatibilidade do objeto da emenda com os objetivos, diretrizes e programas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor no Município;

III. vedação absoluta à alocação de emendas parlamentares para o custeio de despesas com pessoal ativo, inativo, encargos sociais e trabalhistas da Administração Direta e Indireta, bem como para o serviço da dívida consolidada ou criação de despesas de caráter continuado;

IV. conformidade da dotação orçamentária com a correta classificação de despesa corrente (custeio) ou de capital (investimento), conforme a finalidade do programa governamental emendado.

CAPITULO III – DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Artigo 5º. Constituem casos de impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar impositiva:

I. a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação governamental ou com o programa do Departamento Municipal executor;

II. a ausência de pertinência temática entre as atividades propostas e o estatuto social ou finalidade institucional da entidade proponente ou beneficiária;

III. a insuficiência ou falta de razoabilidade do valor alocado para a conclusão integral da obra, aquisição do bem ou entrega de uma etapa útil do projeto com funcionalidade autônoma à sociedade;

IV. a incompatibilidade técnica entre o valor proposto e o cronograma físico-financeiro de execução da intervenção pretendida;

V. a não apresentação do Plano de Trabalho pela entidade beneficiária ou a sua apresentação fora dos prazos regulamentares fixados pelo Poder Executivo;

VI. a omissão, recusa injustificada ou intempestividade na complementação de informações ou no saneamento de ajustes solicitados pela análise técnica municipal;

VII. a reprovação fundamentada do Plano de Trabalho pelo órgão municipal técnico competente;

VIII. a formalização de desistência expressa por parte da entidade indicada como beneficiária;

IX. a concessão de dotação orçamentária para a instalação ou manutenção de serviço público ainda não instituído formalmente por lei, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/1964;

X. a destinação de verba para o início de obras públicas cujo projeto básico de engenharia ou executivo não conte com a devida aprovação dos órgãos técnicos competentes ou licenças ambientais pertinentes;

XI. a ausência de comprovação, por parte da organização da sociedade civil indicada, das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, capacidade técnica e prestação de contas regulares, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014;

XII. a constatação de impedimento cujo prazo processual de saneamento inviabilize o empenho e a liquidação da despesa até o encerramento do exercício financeiro;

XIII. outras razões de inviabilidade técnica, operacional ou jurídica devidamente fundamentadas pelo órgão executor competente.

Artigo 6º. Não configuram impedimentos de ordem técnica, cabendo ao Departamento de Finanças e Planejamento a realização dos ajustes contábeis necessários no orçamento:

I. a incorreção meramente formal na classificação da Modalidade de Aplicação da despesa;

II. a inadequação meramente formal na classificação do Grupo de Natureza de Despesa, desde que não implique alteração do objeto pactuado e conte com expressa ciência do autor da emenda impositiva.

CAPITULO IV – DO FLUXO PROCEDIMENTAL E CRONOGRAMA DE OPERACIONALIZAÇÃO NO PODER EXECUTIVO

Artigo 7º. Publicada a Lei Orçamentária Anual contendo o quadro de emendas parlamentares aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro com a documentação correlata estabelecida em regimento

próprio daquela casa, o Departamento Finanças e Planejamento procederá à autuação de processo administrativo individualizado para cada emenda parlamentar.

Artigo 8º. Os processos administrativos serão encaminhados aos respectivos órgãos executores municipais da Administração Direta ou Indireta para análise técnica preliminar da indicação e do Plano de Trabalho originário, conforme os seguintes parâmetros:

I. o órgão executor emitirá Parecer Técnico Preliminar de Viabilidade no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, analisando a compatibilidade da proposta com as atividades setoriais, a utilidade pública e a capacidade operacional da estrutura administrativa;

II. caso a emenda seja considerada viável e sem impedimentos de ordem técnica, o processo prosseguirá imediatamente para as etapas de contratação, licitação ou formalização do termo de parceria com o terceiro setor;

III. constatada pendência ou impedimento técnico, o órgão executor especificará expressamente o óbice no Parecer Técnico Preliminar, classificando-o motivadamente em superável ou insuperável, com devolução imediata dos autos ao Departamento de Finanças e Planejamento.

Artigo 9º. O Departamento de Finanças e Planejamento consolidará as manifestações técnicas dos órgãos executores e notificará oficialmente o Poder Legislativo Municipal e o autor da emenda no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 10. Recebida a comunicação formal de impedimento técnico pelo Poder Legislativo:

I. na hipótese de *impedimento superável*, o autor da emenda ou a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar as medidas saneadoras cabíveis, apresentar correções ou complementar os documentos exigidos;

II. as medidas saneadoras voltadas à superação de impedimento técnico superável que não alterem a programação orçamentária geral serão homologadas e implementadas por Ato do Poder Executivo;

III. na ocorrência de *impedimento insuperável*, a Câmara Municipal indicará ao Executivo o remanejamento da programação orçamentária no prazo legal, permitindo ao Poder Executivo o posterior envio de Projeto de Lei de crédito adicional para deliberação do plenário legislativo;

IV. caso o Poder Legislativo não delibere acerca do projeto de lei de remanejamento no prazo legal, o remanejamento das dotações será implementado diretamente por ato do Poder Executivo Municipal, assegurando a destinação dos recursos na forma autorizada pela LOA.

Parágrafo único. A adoção de medidas saneadoras decorrentes de substituição de beneficiário ou adequações de plano não autoriza a majoração do valor financeiro fixado para a emenda impositiva aprovada.

CAPITULO V – DAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR E CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Artigo 11. Sendo a emenda impositiva destinada à execução indireta por organização da sociedade civil, a entidade indicada será formalmente convocada pelo órgão municipal gestor para regularizar seu cadastro e apresentar os seguintes documentos de habilitação jurídica e técnica, em conformidade com o regime da Lei Federal nº 13.019/2014:

I. ato constitutivo, estatuto social devidamente registrado em cartório competente e ata de eleição da diretoria em exercício;

II. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com atividade compatível com o objeto pretendido;

III. certidões negativas de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas vigentes (CND municipal, estadual, federal e CNDT), bem como comprovação de regularidade junto ao FGTS;

IV. declaração de capacidade técnica e operacional para a execução das metas pactuadas no objeto da emenda;

V. Plano de Trabalho consolidado e detalhado, estruturado segundo as diretrizes dos formulários padronizados, constando a especificação de receitas e despesas por natureza, cronograma de execução e cronograma de desembolso financeiro.

§1º. A convocação da entidade poderá ser efetuada mediante correspondência eletrônica oficial ou publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, presumindo-se válidas as notificações encaminhadas aos dados cadastrais informados pelo autor da emenda.

§2º. O descumprimento injustificado dos prazos de entrega documental ou a ausência reiterada de saneamento de apontamentos técnicos inviabilizará a celebração do termo de parceria e configurará impedimento técnico.

§3º. Na hipótese de uma mesma organização da sociedade civil ser destinatária de mais de uma emenda parlamentar com objetos compatíveis entre si, admitir-se-á a formalização de um Plano de Trabalho Único Integrado, preservando-se o controle contábil individualizado de cada dotação.

CAPITULO VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 12. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes de emendas impositivas transferidos a entidades parceiras do terceiro setor sujeita-se à prestação de contas integral perante o órgão concedente, nos prazos e formalidades estipulados no instrumento de parceria e na Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento da execução física e financeira competem ao gestor da parceria e à comissão de monitoramento e avaliação designada pelo respectivo órgão executor municipal, sem prejuízo da atuação fiscalizatória das Comissões Permanentes e dos Vereadores da Câmara Municipal de

Santa Rita do Passa Quatro.

Artigo 13. Fica instituída a Comissão Intersetorial de Acompanhamento das Emendas Impositivas no âmbito do Poder Executivo, vinculada administrativamente ao Departamento de Finanças e Planejamento e integrada por representantes dos órgãos executores e do órgão de Controle Interno do Município.

§1º. Compete à Comissão Intersetorial monitorar o cumprimento dos cronogramas de desembolso, apoiar a consolidação dos dados sobre impedimentos técnicos e elaborar os relatórios quadrimestrais consolidados de execução orçamentária.

§2º. O descumprimento imotivado de etapas e prazos de análise fixados neste regulamento pelos agentes públicos municipais importará em apuração de responsabilidade funcional na forma da legislação administrativa.

CAPITULO VII – DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE SOCIAL

Artigo 14. O Poder Executivo Municipal manterá seção específica no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro voltada exclusivamente à divulgação das emendas parlamentares individuais impositivas, assegurando acesso público e irrestrito aos seguintes dados:

I. número da emenda, exercício financeiro e identificação individualizada do Vereador autor;

II. valor total aprovado e classificação programática da despesa na Lei Orçamentária Anual;

III. órgão executor municipal responsável e beneficiário formalmente contemplado, com indicação do número do CNPJ quando se tratar de organização da sociedade civil;

IV. descrição minuciosa do objeto, metas qualitativas e quantitativas previstas e Plano de Trabalho;

V. estágio de execução física e financeira, englobando os valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos, acompanhados de eventuais relatórios de visita técnica e termos de vistoria;

VI. justificativas motivadas a respeito de impedimentos de ordem técnica porventura suscitados, com as respectivas medidas de saneamento adotadas.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil receptoras de recursos públicos de emendas impositivas municipais deverão igualmente divulgar, em seus sítios eletrônicos oficiais ou por meio do mural de avisos da sede, os dados completos da parceria celebrada e a execução dos respectivos planos de trabalho.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15. O Departamento de Finanças e Planejamento publicará anualmente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o cronograma operacional de execução e avaliação técnica das emendas impositivas com base nas datas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 16. Os pedidos formais de informações dirigidos pela Câmara Municipal ou por seus parlamentares acerca do estágio de tramitação, empenho, liquidação e pagamento das emendas impositivas serão respondidos pelo Poder Executivo nos prazos fixados pela Lei Orgânica Municipal e regulamentos correlatos.

Artigo 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal
PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

DECRETO Nº 3.841 DE 18 DE AGOSTO DE 2.026

Institui a Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC, no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelece suas competências e procedimentos para apuração de infrações, extinção unilateral de contratos e aplicação de sanções administrativas, e dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos - CAILC, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo de apurar infrações cometidas durante procedimentos licitatórios e execução de contratos, realizados no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - Compete à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos:

I – verificar a ocorrência dos motivos para extinção do contrato;

II - receber representações e procedimentos instaurados para a apuração de responsabilidade em caso de indícios de infrações em licitações ou contratos no âmbito da Administração Direta;

III - analisar documentos pertinentes a representações acerca de possíveis irregularidades em licitações e contratos da Administração Direta;

IV - promover diligências e colher provas visando à elucidação dos fatos veiculados em representação ou em procedimento diverso;

V - notificar licitantes e contratados para, querendo, prestarem esclarecimentos ou apresentarem defesa, de acordo com prazos estipulados neste Decreto;

VI - elaborar relatório circunstanciado e conclusivo,

inclusive com a propositura de aplicação de sanção, quando confirmadas as irregularidades analisadas, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, para ciência e decisão;

VII - realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas competências, estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Constituirão motivos para extinção do contrato, nos termos do Inciso I do *caput* deste artigo, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 3º - A Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos será nomeada pelo chefe do Executivo, e será composta obrigatoriamente por 3 (três) servidores estáveis da administração pública direta.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 4º - Nos casos de extinção do contrato por iniciativa unilateral da administração pública, será instaurado procedimento, mediante relatório circunstanciado elaborado pelo Gestor ou Fiscal do contrato.

Art. 5º - O contratado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa prévia ou justificativa.

Art. 6º - Da defesa prévia, justificativa ou na inércia do contratado, a CAILC elaborará relatório sugerindo pela extinção do contrato por iniciativa unilateral da administração pública, pela continuidade do contrato, independente da apuração de eventual infração contratual.

Art. 7º - O relatório será assinado e rubricado pelo Presidente e pelos demais membros da comissão, ressalvados aqueles que estiverem legalmente afastados, sendo encaminhado, juntamente com os autos, para a análise e a decisão do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Da decisão do Prefeito Municipal caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação, pelo interessado.

Art. 9º - Independente do resultado do recurso, havendo ou não a extinção unilateral do contrato, os autos darão prosseguimento para apuração de eventuais infrações previstas em lei.

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 10º - Iniciada a fase de apuração de infrações, a CAILC avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela CAILC, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 11º - A Comissão elaborará relatório final, informativo e opinativo, o qual deverá conter pelo menos:

I - o resumo do processo administrativo, indicando as provas que foram produzidas e os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela defesa;

II - os fundamentos de fato e de direito que levaram a CAILC à conclusão por uma das medidas previstas na lei, e;

III - a sugestão de aplicação de pena, caso existam elementos suficientes para a convicção acerca da caracterização e da responsabilidade do ilícito ou;

IV - a sugestão de arquivamento dos autos, caso não existam elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ato ilícito ou que permitam a identificação de sua responsabilidade.

Art. 12º - O relatório final será assinado e rubricado pelo Presidente e pelos demais membros da comissão, ressalvados aqueles que estiverem legalmente afastados, sendo encaminhado, juntamente com os autos, para a análise e a decisão do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, o
Prefeito poderá solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13º - Da decisão do Prefeito Municipal que aplicar sanção administrativa contra licitante ou contra contratado caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da decisão.

Art. 14. Não havendo recurso ou não sendo este provido, a aplicação de sanção será formalizada por despacho motivado do Prefeito Municipal, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 15 - A notificação do licitante ou contratado será efetuada mediante correspondência eletrônica (e-mail) em endereço indicado pelo mesmo no ato do procedimento licitatório ou do termo de contrato firmado, bem como, via Diário Oficial Eletrônico do Município ou da inequívoca ciência do interessado por outro meio.

Art. 16 - Os prazos passarão a fluir a contar do 1º dia útil subsequente da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita do Passa Quatro, do envio da correspondência eletrônica (e-mail) ou da inequívoca ciência do interessado por outro meio, excluindo-se, em todos os casos, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 17 - O acesso e a extração de cópias dos autos do procedimento administrativo contra licitante ou contratada investigados serão permitidos ao representante legal da licitante ou contratada ou a advogado munido de instrumento de mandato.

§ 1º - A extração de cópias dos autos deverá ser requerida por escrito e autorizada pelo
Presidente da Comissão.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo seu uso indevido.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal
PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

DECRETO Nº 3.842, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.259, DE 04 DE AGOSTO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ENTULHOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ESTABELECENDO AS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS, OS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, AUTUAÇÃO, PRAZOS DE DEFESA, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 14 e art. 15 da Lei Municipal nº 4.259, de 04 de agosto de 2026, bem como no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação, a fiscalização e o procedimento administrativo sancionador da Lei Municipal nº 4.259, de 04 de agosto de 2026, visando coibir o descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais inservíveis em áreas públicas e privadas no Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 2º A fiscalização e o cumprimento das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 4.259/2026 serão exercidos de forma direta pelos Fiscais do Município.

Parágrafo único. A fiscalização municipal atuará com o auxílio operacional e técnico do Departamento de Serviços Municipais, ao qual compete prestar suporte logístico, relatar constatações de campo, fornecer maquinários, efetuar vistorias conjuntas e executar os serviços de limpeza, remoção, transporte e destinação final de resíduos quando determinado pela autoridade competente.

Art. 3º A fiscalização poderá utilizar todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente relatórios de vistoria, fotografias, filmagens, imagens do sistema de videomonitoramento municipal e registros fornecidos por terceiros, garantindo a proteção de dados pessoais e o devido processo legal.

DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º Constatada a existência de mato alto, acúmulo de entulhos, resíduos sólidos ou materiais inservíveis em terrenos não edificados, imóveis desocupados ou áreas particulares, os Fiscais do Município lavrarão Notificação Preliminar destinada ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil.

§ 1º A Notificação Preliminar conterá:

a) identificação do imóvel, com endereço completo e inscrição cadastral municipal imobiliária;

b) qualificação do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil constante do cadastro municipal;

c) descrição sumária da irregularidade constatada e enquadramento legal;

d) determinação expressa das providências de limpeza, capina ou remoção de materiais a serem adotadas;

e) fixação do prazo de 10 (dez) dias corridos para o cumprimento integral da obrigação de fazer;

f) advertência de que o não atendimento ensejará a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo da execução compulsória dos serviços pelo Município com cobrança dos custos operacionais.

§ 2º Em situações de urgência sanitária comprovada, risco iminente à saúde pública, proliferação de vetores de

doenças ou obstrução de vias públicas, o prazo previsto na alínea "e" do § 1º deste artigo poderá ser reduzido motivadamente pelo fiscal para até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º A notificação preliminar será considerada realizada mediante:

a) entrega pessoal ao notificado, ao seu representante legal ou a quem se encontre no imóvel, mediante aposição de ciente;

b) envio por via postal com Aviso de Recebimento (AR) encaminhado ao endereço constante do cadastro imobiliário municipal;

c) envio por meio eletrônico institucional, quando expressamente autorizado pelo administrado;

d) publicação resumida na Imprensa Oficial do Município, por edital único, caso frustradas as tentativas de notificação pessoal ou postal, ou nos casos em que o responsável seja desconhecido ou resida em local não sabido.

Art. 6º A Notificação Preliminar não será exigida nos casos de flagrante de descarte irregular praticado diretamente em vias, passeios, praças, cursos d'água, áreas públicas ou de preservação permanente, hipóteses em que se procederá à autuação direta e imediata do infrator.

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) será lavrado pelos Fiscais do Município nas seguintes hipóteses:

a) constatação de descarte irregular em flagrante ou apurado mediante provas materiais e videomonitoramento;

b) decurso do prazo fixado na Notificação Preliminar sem que o responsável tenha realizado a devida limpeza do imóvel;

c) reincidência na prática de conduta vedada pela Lei Municipal nº 4.259/2026.

Art. 8º O Auto de Infração conterá os seguintes requisitos formais essenciais:

a) nome, qualificação e endereço do autuado;

b) local, data e hora da constatação da infração;

c) descrição clara e circunstanciada do fato infracional;

d) enquadramento legal e capitulação da infração e da penalidade pecuniária em Unidades Fiscais do Município de Santa Rita do Passa Quatro (UFMSRPQ);

e) menção expressa aos meios de prova documentados que instruem o processo;

f) determinação das medidas cautelares aplicadas, tais como apreensão de veículos ou materiais utilizados na infração, quando cabível;

g) indicação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Defesa Administrativa ou para pagamento da penalidade com os eventuais descontos regulamentares;

h) identificação funcional, assinatura e matrícula do Fiscal do Município autuante.

Art. 9º As multas administrativas serão aplicadas em conformidade com as faixas estabelecidas no art. 11 da Lei Municipal nº 4.259/2026:

a) até 05 (cinco) UFMSRPQ para descarte de pequeno volume;

b) até 10 (dez) UFMSRPQ para descarte de entulhos, restos de poda, móveis, eletrodomésticos ou materiais volumosos;

c) até 20 (vinte) UFMSRPQ para descarte em áreas públicas, áreas de preservação permanente, cursos d'água ou quando configurado dano ambiental relevante.

§ 1º Em caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento da mesma infração no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Constatada a continuidade da conduta ou o não saneamento da irregularidade, a autoridade julgadora poderá impor multa diária de 0,5 (meia) UFMSRPQ até a efetiva e integral regularização.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PRAZOS DE DEFESA E RECURSO

Art. 10. O procedimento administrativo sancionador observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, ampla defesa e contraditório.

Art. 11. O autuado poderá apresentar Defesa Administrativa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do comprovante de notificação ou da publicação do edital.

§ 1º A defesa deverá ser formulada por escrito, instruída com as provas pertinentes e protocolada junto ao setor de protocolo geral do Município ou via sistema eletrônico oficial de processos da Prefeitura.

§ 2º Protocolada a defesa, o processo será encaminhado ao Fiscal do Município autuante para emissão de manifestação.

Art. 12. A defesa administrativa será apreciada e julgada em primeira instância pelo Setor de Tributação responsável pela área de fiscalização.

Art. 13. Da decisão de primeira instância que julgar procedente a autuação ou indeferir a defesa caberá Recurso Administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá em grau de segunda e última instância administrativa, esgotando a via administrativa.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo apenas quanto à exigibilidade da penalidade pecuniária, não obstando as medidas de polícia voltadas à cessação imediata do dano ambiental e à limpeza urbana.

DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS SERVIÇOS E COBRANÇA

Art. 14. Esgotado o prazo da Notificação Preliminar sem o cumprimento da obrigação pelo proprietário ou possuidor, o Município, por intermédio do Departamento de Serviços Municipais, executará os serviços de limpeza, capina, remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os custos operacionais relativos a mão de obra, maquinários, transporte e taxa de destinação final serão

calculados em planilha detalhada pelo Departamento de Serviços Municipais e cobrados integralmente do responsável.

§ 2º O não pagamento da multa ou das despesas operacionais no prazo fixado após a decisão definitiva ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa Municipal e o consequente ajuizamento de Execução Fiscal ou protesto extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os Fiscais do Município e o Departamento de Serviços Municipais poderão solicitar o apoio das forças de segurança pública sempre que necessário para garantir o exercício do poder de polícia e a segurança dos agentes públicos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2.026.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal
PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete

.....

Portarias

PORTARIA Nº 318/2026

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONCEDE,** o(a) funcionário(a) ***REGIANE EMILIA MACCA PELEGRIN,*** *u*sufruir de 30 (trinta dias) dias de Licença Prêmio, no período de 19/08/2026 a 17/09/2026, referente ao período aquisitivo de 01/02/2019 a 31/01/2024.

Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2026.
MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 319/2026

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONCEDE,** o(a) funcionário(a) ***MARLENE GIOVANINI,*** *u*sufruir de 15 (quinze dias) dias de Licença Prêmio, no período de 08/09/2026 a 22/09/2026, referente ao período aquisitivo de 13/08/2017 a 12/08/2022.

Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2026.
MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 320/2026

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONCEDE,** o(a) funcionário(a) ***ANA MARIA AVENOSO,*** *u*sufruir de 30 (trinta dias) dias de Licença Prêmio, no período de 28/08/2026 a 26/09/2026, referente ao período aquisitivo de 01/03/2021 a 28/02/2026.

Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2026.
MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DO GABINETE
Processo n.º 038/26
Pregão Eletrônico nº. 014/2026

Trata-se de recurso interposto pela licitante S.L. MINERADORA DE CASCALHO E PEDRAS LTDA, em face de decisão administrativa prolatada pelos pregoeiros do certame licitatório Pregão Eletrônico nº. 014/2026, que objetiva o Registro de Preços para aquisição fracionada de cascalho, pedras britadas e pó de pedra, destinados à execução de serviços de pavimentação e recapeamento em vias públicas, construção de guias, sarjetas, sarjetões e conservação de estradas rurais do município.

O Procedimento vem instruído com a manifestação do Pregoeiro, exarada em 13 de agosto de 2026 e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exarado em 14 de agosto de 2026.

Isto posto, considerando os documentos instrutórios no processo em questão, acato na íntegra os termos apresentados pela Procuradoria Geral desta municipalidade. Remeto os autos ao R. Setor para a tomada de providências que se fizerem necessárias, bem como dê-se os devidos prosseguimentos.

Santa Rita do Passa Quatro, 17 de agosto de 2026.
MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO
CREDENCIAMENTO N°. 0002/2026
PROCESSO Nº 0076/2026

OBJETIVO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de coleta, análise e distribuição dos resultados de exames laboratoriais eletivos a serem realizados nas Unidades Básicas de Saúde e de exames laboratoriais de urgência e emergência a serem realizados na Unidade de Pronto Atendimento e no Pronto-Socorro da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, considerando os exames constantes da Tabela de Procedimento do Sistema Único de Saúde – SUS, disponível através do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. Em face dos elementos constantes no presente administrativo, e ao disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal n°. 14.133/2021, cumulado com a regulamentação municipal Decreto n°. 3.313/23, fica HOMOLOGADA a habilitação da empresa no referido

Credenciamento 002/2026. Vencedor: LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA LTDA. CNPJ: 45.354.412/0001-68.

Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2026.

Marcelo Simão - Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N°. 009/2026

PROCESSO N°. 330/2025

OBJETIVO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de diagnóstico de exames eletivos para avaliação das funções: auditiva, ginecológica, cardiológica, neurológica, do trato urinário, do trato gastrointestinal superior e inferior e das vias aéreas superiores e inferiores, coleta e análise de biópsia de próstata e realização de sessão de oxigenoterapia hiperbárica para atender as necessidades do Departamento de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021, cumulado com a regulamentação municipal Decreto nº. 3.313/23, HOMOLOGO o referido pegão eletrônico, e ADJUDICO o objeto, com o respectivo valor total, ofertado pela adjudicatária abaixo relacionada: Vencedor: DETECTA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI. CNPJ: 26.255.170/0001-00. Lotes: 01. Valor Total: R$ 2.280,00; Vencedor: MARÃO CLINICA MÉDICA LTDA. CNPJ: 04.0426.248/0001-70. Lotes: 02, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 27. Valor Total: R$ 405.060,00; Vencedor: SÃO VICENTE INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. CNPJ: 51.941.893/0001-00. Lotes: 22 e 24. Valor Total: R$ 13.143,60;

Santa Rita do Passa Quatro, 18 de agosto de 2026.

Marcelo Simão - Prefeito Municipal

.....

Pregão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Republicação do Pregão Eletrônico nº 029/2026

Processo Administrativo nº 0029/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de fórmulas infantis, suplementos alimentares e dieta para nutrição enteral para atendimento às famílias com baixa renda e vítimas da vulnerabilidade social do município.

Retirada do Edital: a partir das 09:00 horas do dia 19/08/2026 nos sítios eletrônicos: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br e https://bllcompras.com.

Recebimento das Propostas: a partir das 09:00 horas do dia 19/08/2026 até às 09:00 horas do dia 09/09/2026.

Abertura da sessão pública: às 09:01 horas do dia 09/09/2026.

Início da disputa: às 13:30 horas do dia 09/09/2026.

Realização da sessão pública: https://bllcompras.com

Número do Processo Licitatório: FS000089/26

Maiores informações Fone / Fax (19) 3582-9008.

Santa Rita do Passa Quatro – SP, 18 de agosto de 2026.

Marcelo Simão – Prefeito Municipal.

.....